



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria Geral

Srº Diretor,

Conforme solicitado por vossa senhoria, às fls. 30, na qual solicita análise e manifestação jurídica, sobre o questionamento da Coordenadoria de Comunicações Administrativas, às fls. 27/28, nos seguintes termos:

*“Cumpre-nos informar que, durante a confecção do Autógrafo referente o Projeto de Lei CM nº 58, de 2021, de autoria do Vereador Ricardo Alvarez, aprovado em sessão realizada no último dia 28/4/2022, nos deparamos com algumas divergências, como demonstramos a seguir:*

***Art. 2º - o artigo cita duas vezes o parágrafo 1º, possivelmente tendo que renumerar os parágrafos seguintes;***

***Parágrafo 2º no lugar de artigo 3º, possivelmente tendo que remunerar os artigos seguintes.***

*Havendo conflito no projeto mencionado, fica esta Coordenadoria de Comunicações Administrativas impossibilitada de confeccionar o autógrafo, solicitando consideração superior para posterior confecção correta do autógrafo.” (g/n)*

Diante do questionado, temos a nos manifestar nos seguintes termos:

O Poder Público tem o dever de restaurar o princípio da legalidade toda vez que o tiver violado em razão da produção de atos viciados.

A restauração do princípio da legalidade, pode se dar ou mediante **convalidação** ou em decorrência da **invalidação**. Entretanto, como descabe opção discricionária entre o dever de convalidar e o dever de invalidar, podemos dizer, em regra, que todos os atos passíveis de serem produzidos sem vícios devem ser convalidados, pois a convalidação atende não apenas ao princípio da legalidade como, também, ao da segurança jurídica.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Por sua vez, os atos inconvalidáveis devem ser em regra invalidados, em obediência ao princípio da legalidade.

A convalidação é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, *verbis*:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie **não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**” (g/n)*

Nesse sentido, cabe consignar a lição de Juarez de Freitas, a saber:

*“O diploma federal adotou solução louvável, sob vários ângulos, inclusive o da economicidade, ao garantir, no art. 55, que, uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública. Trata-se de expressivo avanço para imprimir efetividade ao somatório dos princípios. Contudo, melhor teria sido se o legislador ordinário houvesse considerado que situações há em que o **dever de convalidar apresenta-se superior ao de anular. Na eventual colisão de deveres correlatos, vezes há em que se verifica, de maneira irrefutável, o dever maior de convalidar. Com efeito, presentes os pressupostos, como reconhece parte da doutrina, a convalidação mostra-se imperativa e inescapável**”.<sup>1</sup> (g/n)*

Weida Zancaner abandonou o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostra o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública **ao afirmar, em outras palavras, que erro formal ou material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública, senão vejamos:**

*“Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do*

---

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez de. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 3<sup>a</sup>. ed, São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 264.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*interessado quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.*

***Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema***<sup>2</sup>. (g/n)

São convalidáveis os atos portadores dos seguintes vícios: a) competência; b) **formalidade**; c) procedimento: c.1) “quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe prejudique a finalidade”<sup>3</sup>; c.2) “quando consistente na falta de ato do particular desde que este o pratique com a expressa intenção de fazê-lo retroagir”<sup>4</sup>.

Dessa forma, o **erro formal (formalidade)** não vicia e nem torna inválido o documento. **Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.**

Trata-se da **distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu**; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, **mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo.**

**Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta

<sup>2</sup> ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 64.

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Ato Administrativo Inválido*. São Paulo: RT, 1990, pg. 93.

<sup>4</sup> Idem.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

foi apresentada em modelo diverso do edital de licitação, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).

**Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

Dessa forma, por tratar-se de **erro formal, e, portanto, passível de convalidação para preservar a deliberação do Plenário**, sugiro a correção da redação do art. 2º; substituir a expressão “Parágrafo §2º”, por art. 3º; e renumerar os demais artigos da sequência, em art. 4º e assim sucessivamente, da seguinte forma:

***“Art. 2º No mês de agosto do ano base a Prefeitura Municipal de Santo André publicará decreto com os membros do Conselho Editorial que irá definir o conteúdo da publicação.***

***§1º O Conselho Editorial será composto da forma mais ampla e variada possível, abrangendo o maior número de secretarias da administração direta, indireta e membros indicados da sociedade civil.***

***§2º A coordenação dos trabalhos ficará por conta do departamento da Prefeitura Municipal de Santo André responsável pela geração e monitoramento dos “Indicadores Sociais e Econômicos”.***

***§3º É desejável a participação de integrantes do Conselho Editorial oriundos da sociedade civil que tenham condições de colaborar diretamente com a qualificação da publicação, em função de sua notória especialidade, conhecimento técnico e acadêmico, trabalho desenvolvido ou outras competências.***

***§4º A cada ano o Conselho Editorial ampliará a quantidade de dados e informações publicadas no Anuário de modo a torna-lo em um documento sempre atualizado.***





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

***Art. 3º O Conselho Editorial deverá escolher um tema a cada ano que será destaque da publicação e merecerá maior atenção dentre os conteúdos publicados.”***

E ainda, que a sequência da numeração dos artigos sejam corrigidos (art. 4º; art. 5º e art 6º).

Por fim, sugiro que o Presidente da Mesa Diretora autorize as adequações acima propostas e encaminhe para ciência do Vereador autor da propositura.

Em ato contínuo, sugiro o envio a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, para a confecção do Autógrafo.

Este é o nosso entendimento, s.m.j..

Santo André, 30 de maio de 2022.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

